



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015707/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.831 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LILIANE MAGALDI FAYAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

NULIDADE:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.(**Súmula CARF nº 8**)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, simplesmente, exigi-los nos exatos termos da legislação em vigor. (Inteligência da Súmula CARF n.º 4, de 21 de dezembro de 2009)

AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO.

Uma vez constituído o crédito tributário, instruído com dados extraídos de informações prestadas pelo próprio contribuinte e de outros documentos apurados pela Fiscalização, não que ser apresentadas provas documentais, com o fito de se arrostar o lançamento. Meras alegações, destituídas da devida comprovação, não tem o condão de elidir o feito

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir tão-só a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez,

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora.

EDITADO EM: 09/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.474 a 485, interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR).

Em 17/17/2008, foi lavrado o Auto de Infração de , fls. 376 a 397, para exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 373.215,69**, incluído multa de ofício, multa isolada de R\$859,01 e juros de mora, estes calculados até 30/09/2008.

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls.459 a 469 , o crédito tributário foi apurado, em função de:

“Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas: no período de 04/2004, 08/2004 e 09/2004. Enquadramento legal nos arts. 1º, 20, 30 e §§ da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990; ars. 43 incisos XIII e XVII do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002; art. 1º da Lei nº11.119, de 25 de maio de 2005. Multa de 150%;

Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas: no período de 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º,

2º, 3º e §§ da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 49 a 51 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; art. 1º da Medida Provisória n.º 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002; art. 1º da Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005. Multa de 75%;

Omissão de rendimentos ' de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas: no período de 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 4º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 49 a 51, 106, inciso IV, 109 e 111 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; art. 10 da Medida Provisória n.º 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002; art. 1º da Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005. Multa de 75%;

Acréscimo patrimonial a descoberto: no período de 01/2003, 02/2003, 05/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º e 2º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; art. 1º da Medida Provisória n.º 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002; art. 1º da Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005. Multa de 75%.

Cientificado o contribuinte em 06/11/2008 (fls. 456), apresentou a impugnação de fls. 403 a 411, através de procurador, conforme procuração de fl. 455, acompanhada dos documentos de fls. 412/450, na qual, consoante o relatório da decisão de primeira instância, se resume a seguir:

“a.Preliminar. Falta de habilitação do fiscal da SRF para lançamento com base em contabilidade.

b.Defende que o fiscal deve estar devidamente habilitado junto ao CRC, cuja falta torna nulo o lançamento fiscal;

c.Justifica que é premissa exata que somente o contador devidamente inscrito no CRC tem competência para realizar o exame da escrita contábil, Cita jurisprudência dos tribunais;

d.Falta de apresentação de provas Alega que não existe qualquer comprovação dos requisitos para a responsabilização da impugnante, não podendo prosperar o auto de infração, sob violação dos princípios da legalidade tributária e do contraditório e ampla defesa;

e.Cita doutrina, para afirmar que o estudo da teoria das provas demonstra que cabe à fiscalização e não ao fiscalizado a apresentação da higidez do lançamento efetivado, mesmo que num primeiro momento;

f. Explica que à Administração Pública não cabe autuar com base em “achismos”, a ocorrência de um evento qualquer, ao contrário, lhe cabe exhibir em toda a sua força a materialidade, sob pena de se ver vergastado o princípio da segurança jurídica; e que a lei somente admite hipóteses presuntivas, no que diz respeito à configuração das hipóteses de incidência, em caso excepcionais, previstos de forma expressa pela lei, sendo que este não é um deles;

g. Justifica que, em resposta à intimação para apresentação de justificativas sobre a suposta insuficiência de recursos em face dos acréscimos patrimoniais, a contribuinte informou que “os valores gastos nos anos calendários 2003 a 2005 foram pagos pelo seu marido Kamal Fayad”; e que, a não ser que o Sr. Kamal Fayad tenha apresentado manifestação expressa em contrário, há que se ter por verdadeira a afirmação da contribuinte, salvo comprovação em contrário;

h. Conclui que não houve comprovação em contrário, e portanto o auto encontra-se sem fundamento, posto que não se encontra fundado em prova, devendo ser declarado extinto;

TAXA SELIC E SUA APLICAÇÃO

“i. Insurge-se contra a incidência da taxa Selic, entendendo que é impróprio que sirva como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários;

j. Afirma que, ainda que a lei 9065/95 autorize a utilização dessa taxa como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, tal menção é tão somente literária, conclusão a que se chega em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à Selic;

k. Anota que a natureza remuneratória da Selic fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas instituições financeiras, Banco Central, Tesouro Nacional, Estados e Municípios podem participar;

l. Acrescenta que, caso seja autorizada a aplicação da Selic como forma de composição dos valores referentes aos juros moratórios, estar-se-á atribuindo às determinações do Bacen características de lei, sendo tal fato inadmissível;

m. Conclui que a aplicação da Selic como índice de juros, nos processos fiscais, tendo em vista a estipulação originária destes valores é efetivada por ato administrativo que possibilita alterações a qualquer tempo e sem controle do legislativo, sendo atribuído ao Banco Central o total controle sobre a interferência do Poder Público no patrimônio do contribuinte, estar-se-á diante de flagrante inconstitucionalidade por expresse ferimento ao princípio da legalidade;

n. Requer a exclusão da taxa Selic como índice de aplicação de juros, sendo aplicado, se for o caso, o índice de 1% ao mês, conforme diploma legal;

Pedidos finais o. Ao final da impugnação, pede: i) a concessão de prazo de dez dias para a juntada de procuração; ii) nulidade do lançamento; iii) improcedência do lançamento; iv) redução dos juros; v) produção de todas as provas em direito admitidas;

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, manter integralmente as exigências de IRPF, respectivas multas e juros de mora, e a multa isolada., o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 06-21.208 de 05 de março de 2009.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA. AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO NO CRC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O ato administrativo do lançamento fiscal é atribuição privativa de auditor fiscal, sendo que qualquer disposição de direito privado que condicione o agente à inscrição no CRC é ineficaz perante o fisco, em vista de tratar-se de matéria de ordem pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. TITULARIDADE. USUFRUTO.

Correto o lançamento do IRPF sobre de rendimentos de aluguéis, decorrente de imóvel do qual o contribuinte detém usufruto, conforme decisão judicial, descabendo alegar eventual tributação na pessoa jurídica que, ainda que tivesse ocorrido, seria indevida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não

declarada, e não justificada pelos rendimentos declarados, tributáveis e/ou não-tributáveis.

BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELA PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRABALHO ASSALARIADO. EQUIPARAÇÃO.

Equiparam-se a rendimentos de trabalho assalariado, os benefícios e vantagens concedidos por pessoa jurídica a administradores, tais como emissão de cheque da empresa para aquisição de veículo para uso próprio do contribuinte.

REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CHEQUES EMITIDOS NOMINAL AO CONTRIBUINTE. TRABALHO ASSALARIADO. EQUIPARAÇÃO.

Equiparam-se a rendimentos de trabalho assalariado, as remunerações por prestação de serviços por administradores da pessoa jurídica, evidenciadas pelo recebimento de cheques nominais ao contribuinte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, independentemente de os rendimentos terem sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2009 (fls. 473), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 455), apresentou, em 04/05/2009, o Recurso de fls. 474 a 482, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, é de se enfrentar o questionamento do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC e a falta de habilitação do fiscal da receita federal para lançamento com base em contabilidade.

Tais assertivas não hão de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

Súmula CARF nº 8: AFRB Não Contador- Competente O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Súmula 8 do 1º CC e 5 do 2º CC

Súmula CARFnº 4: Taxa SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmulas 4 do 1º e 3º CC e 3 do 2º CC

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais assuntos.

1) FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS CONTRA IMPUGNANTE

Isto posto, é de se registrar que não foram colacionados aos autos, em sede de recurso, cópias de quaisquer outros elementos além daqueles que já constavam do presente processo. Assim entendo que deve ser mantido o entendimento, por sinal, tão bem construído na decisão de primeira instância. A bem da verdade, nem mesmo a argumentação oferecida pelo recorrente é nova. Nesse sentido, observo que o interessado compareceu aos autos, oferecendo mera narração dos fatos desacompanhada de qualquer prova que possa modificar o acórdão vergastado.

Somente para aclarar a alegação do recorrente quanto a inexistência de prova material, peço vênia, para transcrever um fragmento do voto proferido, em 10 de março de 2010, pela conselheira Valéria Pestana Marques, no Acórdão nº 2802-00.227,

“ A respeito do emprego de indícios e presunções no ato administrativo do lançamento, sejam estas últimas relativas, absolutas, ou mesmo simples, vale transcrever Alberto Xavier em “DO LANÇAMENTO - TEORIA GERAL DO ATO, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO”, Ed. Forense, pág.133, 2ª edição:

.....
A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material.

Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte

ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que num caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade.

.....

Em qualquer caso, está-se sempre perante o mesmo objetivo: a descoberta da verdade material, variando apenas os métodos probatórios predominantemente utilizados pela Administração Fiscal, métodos esses que exprimem, afinal, as dificuldades e limitações que a natureza do caso concreto suscita à fixação da verdade.

Como se vê, não há qualquer antinomia entre a busca da verdade material e a utilização, até mesmo, de provas indiciárias ou de presunções simples. Estas bem podem ser empregadas para a descoberta daquela. Usa-se o indício, ou a presunção simples, como fonte de formação de juízo de probabilidade, expediente perfeitamente cabível e legal tanto em se tratando de Direito Tributário, quanto de outros ramos do Direito.

Por outro lado, o artigo 332 do Código de Processo Civil - CPC - fonte subsidiária que é do Direito Tributário, estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados naquele código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, valendo dizer da propriedade e da legitimidade, até mesmo, dos indícios e das presunções simples, **como um dos meios** de obtenção da verdade material no curso dos procedimentos fiscais.

Já, sobre o uso das presunções legais, há que se considerar que estas, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas – “*juris et jure*” - e relativas – “*juris tantum*”. Denomina-se **presunção “*juris et jure*”** aquela que, por expressa determinação de lei, **não admite prova em contrário nem impugnação**. Diz-se que a **presunção é “*juris tantum*”** quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada **pode ser elidida pela apresentação de contra-provas**.

Por sua vez, o art. 333, do CPC - como já dito, fonte subsidiária do Direito Tributário – reza que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos não originais)

Todavia, em seu art. 334, o nominado Diploma Legal estatui:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade. (grifos não originais)

Ou seja, via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade fiscal deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador - as chamadas presunções legais “***juris tantum***” - a produção de tais provas é dispensada.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979- pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

De Plácido e Silva assim definiu a presunção “*juris tantum*”, em seu “Vocabulário Jurídico”:

PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.

Ainda, ao discorrer sobre a *presunção condicional*, o autor ensina:

*... As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, chamadas de ‘presunções’ “***juris tantum***” ... Apenas se distinguem das ‘*juris et jure*’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja ‘plena’ e ‘líquida’. (grifos do original)*

Como se vê, é perfeitamente válida e lícita a utilização de presunções legais “*juris tantum*” dentro do Direito Tributário, havendo para tanto, tão-somente, que existir base legal sólida para alicerçar a consecução dos créditos tributários delas decorrentes.”

Embora a contribuinte não tenha apresentado pedido formal de exclusão das penalidades, impende ressaltar que no referido colegiado restou decidido de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Diante de todo o exposto, **voto** no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir tão-só a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 06 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora